



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050729 - RJ (2025/0346500-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGRID RENATA DA CRUZ SANTOS
AGRAVANTE : MARI ANGELA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO CHARNAUX ROCHA - RJ064497
FILIPE ARIEL BELATO COSTA - RJ208649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DE URGÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. ESTADO DE PERIGO. ARTS. 156 DO CC E 6º, V, X E XII, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PRIVADA. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de despesas hospitalares, na qual se alegou vício de consentimento por estado de perigo e se pediu denúnciação da lide a entes federados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a contratação emergencial dos serviços médico-hospitalares caracteriza estado de perigo, com violação dos arts. 156 do CC e 6º, V, X e XII, do CDC; (ii) é cabível a denúnciação da lide da União, do Estado e do Município com base no art. 125, II, do CPC e no Tema 793.

3. O atendimento de urgência, por si só, não afasta a exigibilidade da contraprestação quando os serviços são regularmente prestados, sendo indispensável prova de vantagens manifestamente exageradas; ausente tal demonstração, mantém-se a validade da cobrança.

4. Inexistente participação dos entes públicos na internação e ausente relação prestacional típica do SUS, não se aplica o Tema 793 para impor denúnciação da lide em dívida contratada voluntariamente com hospital privado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050729 - RJ(2025/0346500-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INGRID RENATA DA CRUZ SANTOS
AGRAVANTE : MARI ANGELA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO CHARNAUX ROCHA - RJ064497
FILIPE ARIEL BELATO COSTA - RJ208649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DE URGÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. ESTADO DE PERIGO. ARTS. 156 DO CC E 6º, V, X E XII, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PRIVADA. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de despesas hospitalares, na qual se alegou vício de consentimento por estado de perigo e se pediu denunciação da lide a entes federados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a contratação emergencial dos serviços médico-hospitalares caracteriza estado de perigo, com violação dos arts. 156 do CC e 6º, V, X e XII, do CDC; (ii) é cabível a denunciação da lide da União, do Estado e do Município com base no art. 125, II, do CPC e no Tema 793.

3. O atendimento de urgência, por si só, não afasta a exigibilidade da contraprestação quando os serviços são regularmente prestados, sendo indispensável prova de vantagens manifestamente exageradas; ausente tal demonstração, mantém-se a validade da cobrança.

4. Inexistente participação dos entes públicos na internação e ausente relação prestacional típica do SUS, não se aplica o Tema 793 para impor denunciação da lide em dívida contratada voluntariamente com hospital privado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INGRID RENATA DA CRUZ SANTOS e MARI ÂNGELA DA CRUZ SANTOS (INGRID RENATA e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM VIRTUDE DO ESTADO DE PERIGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS E CONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS RÉS QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. No caso em análise, restou comprovada a relação jurídica entre as partes, sendo os documentos apresentados pela parte autora suficientes para a instrução da ação monitoria, pois demonstram a relação contratual, conforme reconhecido no 'Termo de Informação e Responsabilidade', assinado pela 2ª ré, e na proposta de pagamento, na qual consta a assinatura da 1ª ré. Por outro lado, os requisitos previstos no artigo 156 do CC para a caracterização do estado de perigo não foram preenchidos. Embora tenha sido demonstrada a urgência da internação hospitalar e o atendimento médico necessário para salvar um familiar de grave dano (acidente vascular encefálico), situação conhecida pela parte contrária, o conjunto probatório indica que a obrigação assumida pelo responsável não é excessivamente onerosa, sendo compatível com as circunstâncias do caso. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que 'o tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois, embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar'(REsp 1578474/SP). Além disso, não cabe no caso a denúncia da lide aos entes públicos, uma vez que não há prova de autorização dos entes públicos para a internação da 1ª ré no hospital recorrido ou de negativa de atendimento na rede pública de saúde, conforme já decidido no Agravo de Instrumento nº 0106360-51.2023.8.19.0000. Mantém-se, portanto, a responsabilidade das rés pelo pagamento das despesas decorrentes do período de internação. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, INGRID RENATA e outra apontaram **(1)** violação dos arts. 156 do CC e 6º, V, X e XII, do CDC, para reconhecer o estado de perigo, anular a cobrança e, subsidiariamente, revisar valores por excesso de cobrança; **(2)** necessidade de denúncia da lide à União, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Itaguaí, com base no art. 125, II, do CPC e no Tema 793 do STF.

Houve apresentação de contrarrazões por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – HOSPITAL OESTE D'OR (HOSPITAL OESTE D'OR), sustentando ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), além da inexistência de estado de perigo, excesso de cobrança e cabimento da denúncia da lide.

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo, INGRID RENATA e outra apontaram a não incidência dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por HOSPITAL OESTE D'OR, defendendo a incidência das Súmulas aplicadas pela decisão agravada e a ausência de violação direta de lei federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Da violação dos arts. 156 do CC e 6º, V, X e XII, do CDC

INGRID RENATA e outra sustentaram, em síntese, que a contratação dos serviços do HOSPITAL OESTE D'OR ocorreu sobre premente risco de vida da filha da recorrente, não havendo tempo hábil para analisar qual seria a unidade hospitalar privada com o melhor custo-benefício.

Nessa linha, argumentaram que a contratação ocorreu sob estado de perigo e o acórdão recorrido, ao manter a sentença, violou os arts. 156 do Código Civil e art. 6º, incisos V, X e XII, do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito da questão posta em julgamento, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que a gravidade da situação em que se encontra o

consumidor ao contratar serviços médico-hospitalares em situação de urgência não é, por si só, suficiente para afastar a exigibilidade da contraprestação, na medida em que houve regular prestação dos serviços.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. ESTABELECIMENTO PRIVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO NEGÓCIO. ESTADO DE PERIGO NÃO CARACTERIZADO. LÍCITA A COBRANÇA DOS DÉBITOS GERADOS COM A INTERNAÇÃO HOSPITALAR. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAMENTE PRESTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As questões indispensáveis à solução da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 .

2. No caso, o atendimento inicial pelo serviço público foi prestado e a transferência para o hospital particular decorreu de decisão dos familiares, sem abuso comprovado por parte do hospital.

Não foi demonstrada vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição hospitalar, sendo os valores cobrados compatíveis com os custos de serviços de alta complexidade.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.952.929/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LIVRE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O sacrifício patrimonial extremo, voluntariamente assumido para preservar a própria vida ou a de familiar, não caracteriza estado de perigo, ainda que decorra de situação de necessidade. Precedentes.

2. Por mais relevante que seja o dever de informação nas relações de consumo, sua invocação não pode servir de pretexto para impor vantagem oportunista ao consumidor, incompatível com a necessidade rápido atendimento de urgência. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.487.425/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ORÇAMENTO PRÉVIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE PERIGO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/07/13. Recurso especial interposto em 16/11/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal está em dizer: i) se a ausência de orçamento prévio exaustivo acerca do serviço médico-hospitalar de emergência viola o art. 40, do CDC; ii) se a relação negocial de prestação de serviços hospitalares foi maculada pelo vício de consentimento fixado pelo artigo 156 do CC/02: estado de perigo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. Em atendimentos de urgência e emergência, exigir do hospital a apresentação de orçamento prévio - com descrição minuciosa do valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços - implica a inviabilidade da prestação do próprio serviço ao paciente, pois a dinâmica indispensável ao diagnóstico e resposta ao problema de saúde nessas circunstâncias impede a sua exaustiva discriminação prévia.

7. Apesar da inegável importância do dever de informação, como elemento indispensável na oferta de serviços no mercado de consumo, certo é que sua invocação não pode subverter a relação para impor vantagem oportunista de quem consome o serviço prestado pelo fornecedor. Inadmissível, portanto, o propósito do consumidor de equiparar o serviço médico-hospitalar de emergência como oferta grátis do hospital.

8. O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial.

9. O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar.

10. Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

11. Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, tampouco impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.578.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018)

No caso concreto, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido assentou:

[...]

Não obstante as alegações apresentadas pela parte ré apelante, de que assinou o termo de responsabilidade em razão de forte emoção da gravidade do estado de saúde de sua filha, infere-se que não consta nos autos prova de sua alegação, conforme lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Ademais, incumbia à parte ré provar que os valores cobrados pelo autor eram exorbitantes ou destoantes dos que normalmente são cobrados em hospitais particulares, a caracterizar a prestação excessivamente onerosa assumida, o que não ocorreu.

Embora demonstrada a premência da necessidade de internação hospitalar de emergência bem como o atendimento médico necessário, ou seja, salvar pessoa de sua família, de grave dano (acidente vascular encefálico), conhecido da parte contrária, o conjunto probatório permite a conclusão segura no sentido de que a obrigação assumida pelo responsável não é excessivamente onerosa, sendo compatível com as circunstâncias da situação.

Incontroverso o fato de que as despesas hospitalares cobradas, e discriminadas nas faturas juntadas aos autos, referem-se às despesas de internação hospitalar/diárias junto ao Hospital Oeste D'Or mantido pela parte autora, uso de equipamentos, materiais e medicamentos utilizados pela 1ª ré, no período de 30/07/2017 a 11/08/2017, os quais foram detalhados na fatura de fls. 327/329.

Assim, tem-se como legítima a cobrança proveniente do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, no qual a parte ré

apelante se responsabilizou em manter em rede hospitalar particular, mormente quando tinha plena ciência de que sua filha não mantinha qualquer plano de saúde

[...] (e-STJ, fls. 528-529).

Ao assim decidir, o TJRJ se alinhou à jurisprudência desta Corte, razão pela qual o conhecimento do apelo é obstado pela Súmula 83 do STJ.

(2) Da denunciação da lide à União, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Itaguaí, com base no art. 125, II, do CPC e no Tema 793 do STF

INGRID RENATA e outra também sustentaram que o acórdão recorrido violou o art. 125, II, do Código de Processo Civil, ao afastar a denunciação da lide da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí.

O Tema 793, contudo, trata da responsabilização solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde, não se aplicando ao caso em análise.

Segundo consta no acórdão hostilizado, não houve nenhuma participação dos entes públicos na internação da recorrente (e-STJ, fl. 529), de modo que não há fundamento jurídico para responsabilizar o erário por dívida contratada livremente pela recorrente perante entidade hospitalar privada, revelando-se escorreito o indeferimento da denunciação da lide, razão pela qual o apelo deve ser desprovido.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada anteriormente, limitada a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ficando ressalvada a exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.050.729 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346500-2

Número de Origem:

00065899620218190024

01063605120238190000

1063605120238190000

202524510409

65899620218190024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGRID RENATA DA CRUZ SANTOS

AGRAVANTE : MARI ANGELA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO CHARNAUX ROCHA - RJ064497

FILIFE ARIEL BELATO COSTA - RJ208649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026